

As teses aqui resumidas foram elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência, mediante exaustiva pesquisa na base de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não consistindo em repositórios oficiais da jurisprudência deste Tribunal.

Os entendimentos foram extraídos de julgados publicados até **07/12/2017**.

Edição revisada e atualizada em: **27/06/2023**

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - II

1) A ampliação do conceito de crime de menor potencial ofensivo a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos não alterou o requisito objetivo exigido para a suspensão condicional do processo, que só pode ser concedida em delitos com pena mínima igual ou inferior a um ano.

Arts. 61 e 89 da Lei n. 9.099/1995; Lei n. 10.259/2001 e Lei n. 11.313/2006.

Julgados: [AgRg no REsp 1826584/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; [RHC 063027/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 09/11/2016; [RHC 28236/PR](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 01/10/2015; [AgRg no RHC 019294/SP](#), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; [HC 153580/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012; [RHC 074943/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2018, publicado em 27/06/2018.

2) É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade, ainda que o preceito secundário da norma legal ultrapasse os parâmetros mínimo e máximo exigidos em lei para a incidência dos institutos em comento.

Julgados: [RHC 118353/PB](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 04/11/2019; [RHC 83320/DF](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018; [RHC 054429/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 24/03/2015, DJe 29/04/2015; [AgRg no REsp 1857021/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2020, publicado em 18/05/2020; [RHC 117326/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2019, publicado em 07/10/2019; TutPrv no RHC 100590/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2019, publicado em 14/05/2019. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 475](#))

3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Julgados: [AgRg no HC 585728/SC](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2023, DJe 16/03/2023; [REsp 1891923/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2023, DJe 16/02/2023; [AgRg nos EDcl no RHC 159134/RO](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022; [AgRg no HC 504074/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019; [AgRg no REsp 1758189/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018; [HC 417876/PE](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 27/11/2017. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 219](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#))

4) Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 920).

Julgados: [AgRg no RHC 164123/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe 30/11/2022; [AgRg no REsp 1953113/AL](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 09/05/2022; [HC 631448/MS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022; [AgRg no HC 713396/AP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022; [RHC 154254/MG](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 15/12/2021; [AgRg no REsp 1915186/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 574) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 3 - TEMA 1) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

5) Opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal se der após a prolação da sentença penal condenatória.

Julgados: [AgRg no HC 727532/SE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2022, DJe 31/05/2022; [AgRg no AREsp 2083406/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; [AgRg no HC 648333/PA](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021; [AgRg nos EDcl no REsp 1864634/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020; [AgRg no AREsp 1273432/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020; [RHC 92258/PA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018; [REsp 2048569/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2023, publicado em 03/04/2023.

6) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano (Súmula n. 243/STJ).

Julgados: [REsp 1891923/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2023, DJe 16/02/2023; [AgRg no AREsp 1815689/PR](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021; [AgRg no RHC 74943/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019; [AgRg no HC 496414/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019; [RHC 089197/SC](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017; [AgRg no REsp 1588188/RN](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 07/06/2017. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 204) (Vide Súmula Anotada N. 243/STJ) (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 3 - TEMA 3 e N. 23 - TEMA 8)

7) A existência de inquérito policial em curso não é circunstância idônea a obstar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Julgados: [HC 455901/RJ](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; [RHC 079751/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017; [REsp 1262591/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013; [HC 036132/BA](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 29/08/2005; [HC 718703/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2022, publicado em 26/04/2022.

8) A extinção da punibilidade do agente pelo cumprimento das condições do *sursis* processual, operada em processo anterior, não pode ser valorada em seu desfavor como maus antecedentes, personalidade do agente e conduta social.

Julgados: [HC 385535/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017; [REsp 1533788/PE](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016; [HC 198815/SP](#), Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013; [HC 156569/SP](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 14/03/2011; [REsp 1308150/SC](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2014, publicado em 04/04/2014; [REsp 1224110/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/08/2013, publicado em 03/09/2013. (Vide Jurisprudência em Teses N. 3 - TEMA 10)

9) É constitucional o art. 90-A da Lei n. 9.099/1995, que veda a aplicação desta aos crimes militares.

Julgados: [RHC 81728/PA](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018; [AgRg no AREsp 1104239/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017; [RHC 075753/DF](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016; [REsp 1779875/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, publicado em 11/06/2019. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 38](#))

10) Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal.

Julgados: [HC 530268/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019; [AgRg no REsp 1752559/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 16/09/2019; [RHC 102381/BA](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 17/10/2018; [RHC 084633/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017; [RHC 071928/MG](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016; [RHC 046646/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 332](#)) ([Vide Pesquisa Pronta](#)) ([Vide Jurisprudência em Teses N. 72 - TEMA 10 e N. 17 - TEMA 11](#))

11) Compete ao Juizado Especial Estadual apreciar o crime de uso de entorpecente para consumo próprio, infração de menor potencial ofensivo, pois a conduta não está prevista em tratado internacional e a legislação pertinente não o incluiu entre os que devem ser julgados pela Justiça Federal.

Arts. 28 e 70 da Lei n. 11.343/2006.

Julgados: [CC 172464/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 16/06/2020; [CC 169477/MT](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 21/02/2020; [CC 144910/MS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 25/04/2016; [CC 176171/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/2020, publicado em 04/12/2020. ([Vide Informativo de Jurisprudência N. 673](#))

12) A conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 admite tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo.

Julgados: [HC 722148/PR](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022; [RHC 077554/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016; [HC 775800/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2022, publicado em 08/11/2022; [REsp 1672788/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/08/2017, publicado em 07/08/2017.